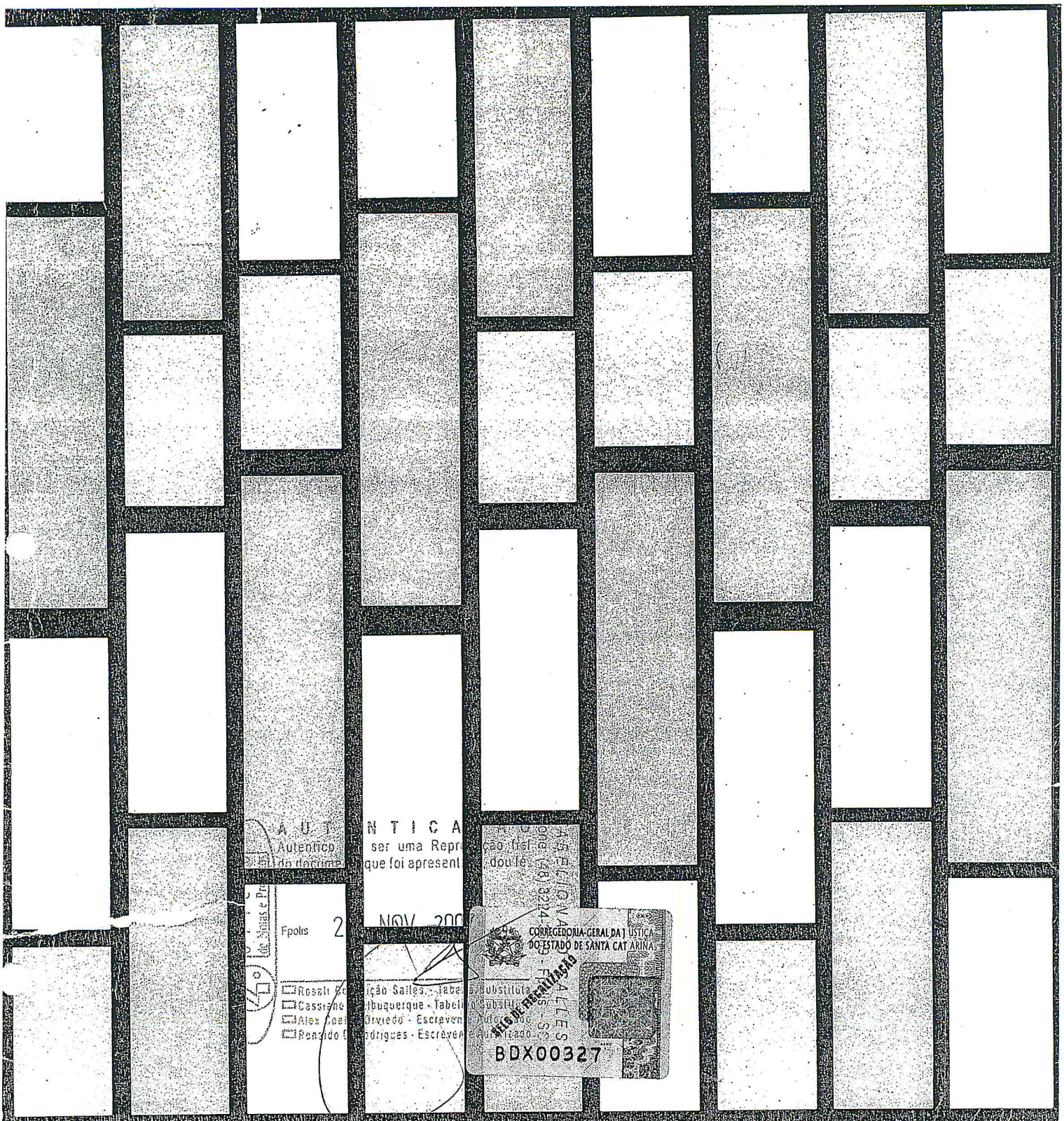


coletânea de leis

senac

serviço nacional de aprendizagem comercial

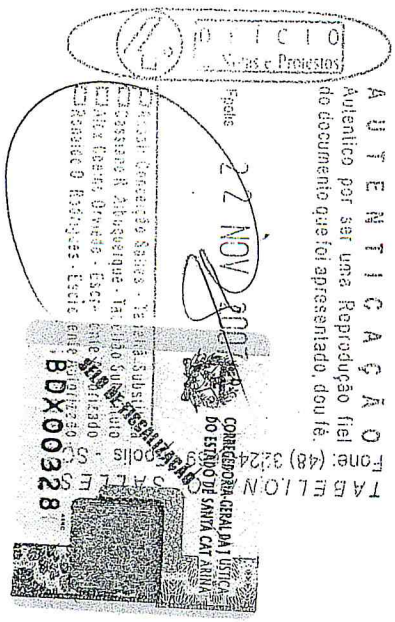
departamento nacional

CARTÓRIO SALLES
EM BRANCO

senac

serviço nacional de aprendizagem comercial
departamento nacional

SENAC - COLETÂNEA DE LEIS



Divisão de Estatística
Assessoria de Documentação
Rio de Janeiro - 1977

PESQUISA E ORGANIZAÇÃO

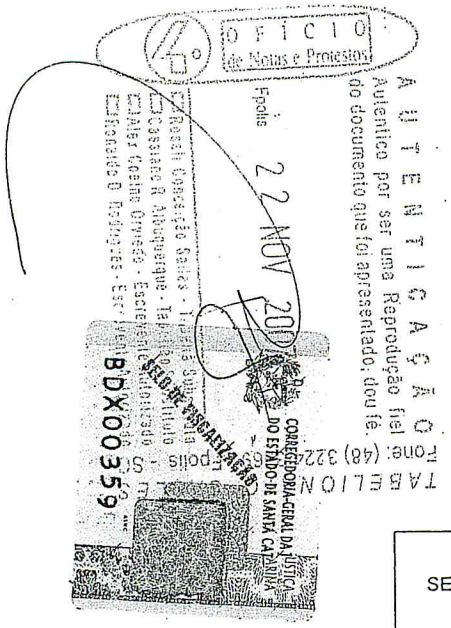
Helena Dumans Chermont - Coordenadora

Ana Lúcia Cabral Duarte Pereira - Bibliotecária

DIAGRAMAÇÃO

Arthur Bosisio Junior

Claudia De Angelis



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Departamento Nacional. SENAC - coletânea de leis. Rio de Janeiro, SENAC, Divisão de Estatística, Assessoria de Documentação, 1977.

1. Formação profissional - Legislação - Brasil. I. tí.

CDU: 377(094.5) (81)

DECRETO-LEI N.º 8.621
10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2.º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3.º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas, para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

Art. 4.º Para o custeio dos encargos do SENAC os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados (*).

§ 1.º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2.º A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do País, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuirem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários a inscrição desses contribuintes.

§ 3.º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4.º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5.º Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração para os empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6.º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem considerados pelo SENAC adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único. O Estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

(*) V. Decreto-lei n.º 5.452, de 01-05-43 (CLT).

Art. 7.º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo SENAC, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8.º O SENAC promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente decreto-lei.

Art. 9.º A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o regulamento do SENAC e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10. O regulamento de que trata o artigo anterior entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do SENAC, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§ 1.º Presidirá o Conselho Nacional do SENAC o presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 2.º Os presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os presidentes das federações sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da federação representativa do maior contingente humano.

§ 3.º Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

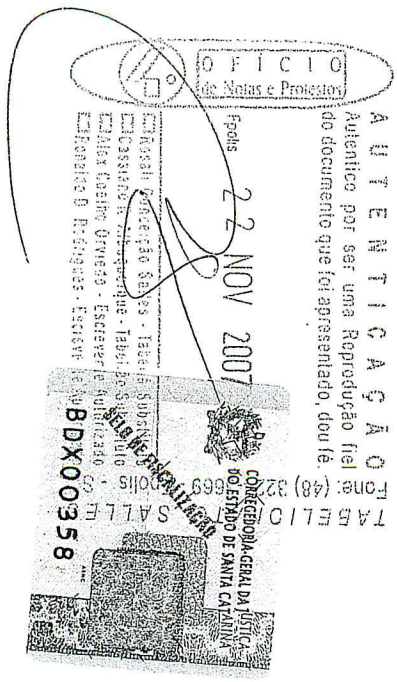
Art. 11. As contribuições de que trata este Decreto-lei, serão cobradas a partir de 1.º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

a) José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.622
10 de Janeiro de 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.



O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 160 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuirem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do SENAC, um número de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acordo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1.º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata este artigo, darão lugar a admissão de um praticante.

§ 2.º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o término do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2.º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares de praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do SENAC, os filhos inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3.º Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;
c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4.º A aprendizagem que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes, constará das seguintes atividades:
a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;
b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;
c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5.º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§ 1.º Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2.º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6.º O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados, para cada ramo de comércio, por acordo entre o SENAC e os sindicatos patronais.

Art. 7.º Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único. O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do SENAC, perceberá, pelo tempo gasto na escola do SENAC, dentro do horário adotado, remuneração igual à que vencer no trabalho normal da empresa.

4º OFÍCIO de Notas e Protestos
Fls. 22 NOV 2002
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado.
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00330

Art. 8.º Os praticantes serão obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§ 1.º O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9.º Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10. O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º deste Decreto-lei, ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§ 1.º O SENAC notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o SENAC poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico a procedência da alegação.

§ 2.º A dispensa de freqüência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo SENAC.

Art. 11. O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAC, dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo SENAC, inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§ 1.º No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao SENAC, dentro de 3 dias.

§ 2.º Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do SENAC por outro que não esteja

ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§ 3.º O SENAC notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuizos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12. O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13. O recolhimento das contribuições devidas ao SENAC será feito até o último dia do mês subseqüente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 9.º, do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1.º A aplicação da multa prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV do artigo 172, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2.º A infração, por parte dos empregadores do disposto neste artigo, será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários ao órgão competente do SENAC, para julgamento.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

a) José Linhares
R. Carneiro de Mendonça
Raul Leitão da Cunha

DECRETO N.º 61.843
5 de dezembro de 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, que a este acompanha, e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto n.º 60.343, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

a) A. Costa e Silva
Jarbas G. Passarinho

OFICIO de Notas e Protestos
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
TABELIONA
Fone: (48) 3224-3
22 NOV 2007
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00357

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei n.º 8.621 de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) orientar na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

Art. 2.º A ação do SENAC abrange:
a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial o menor aprendiz;
b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio;
c) a preparação para o comércio.

Art. 3.º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SENAC:
a) organizar os serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento para o comerciário adulto, adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, do mercado de trabalho;
b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agências de organismos internacionais, especialmente de formação profissional e de pesquisas de mercado de trabalho;
d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;
e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
h) realizar, direta ou indiretamente no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do comerciário e sobre as condições sócio-econômicas da empresa comercial.

CAPÍTULO II
Características Civis

Art. 4.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este Regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no artigo 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob número 366 — (Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Parágrafo único. O Regimento do SENAC, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovado pelo Conselho Nacional (CN), complementará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e deste regulamento.

Art. 5.º Os dirigentes e prepostos do SENAC, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6.º As despesas do SENAC serão custeadas por uma contribuição mensal, fixada em lei:
a) dos estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio;
b) das empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais.

§ 1.º A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial decorrente de contribuições ou multas, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2.º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruida com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fls. 2 NOV 2007
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SALVADOR FISCALIZAÇÃO
BDX00331

§ 3.º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao SENAC, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas, com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que na espécie couber.

§ 4.º Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7.º No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei n.º 2.613 de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único. Os bens e serviços do SENAC gozam de imunidade fiscal, consoante o disposto no art. 20, inciso III, alínea "C" da Constituição.

Art. 8.º O SENAC, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando a propositura de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 9.º O SENAC manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimado a um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§ 1.º Conduta igual manterá o SENAC com o Serviço Social do Comércio — (SESC), e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2.º O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fpolis 22 NOV 2007
Fone: (48) 3224 - Fpolis - SC
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00356

Art. 10. O SENAC funcionará como órgão consultivo do Poder Público, em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores do comércio e atividades assemelhadas.

Art. 11. O SENAC, com o prazo ilimitado de duração, poderá cessar a sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio adotada por dois terços dos votos das federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocadas para esse fim, com o intervalo mínimo de trinta dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos da Administração Nacional.

§ 2.º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3.º Extinto o SENAC, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.

CAPÍTULO III
Da Organização

Art. 12. O SENAC compreende:

I — Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo País e que se compõe de:
a) Conselho Nacional (CN) — órgão deliberativo;
b) Departamento Nacional (DN) — órgão executivo;
c) Conselho Fiscal (CF) — órgão de fiscalização financeira.

II — Administrações Regionais (AA.RR), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõe de:
a) Conselho Regional (CR) — órgão deliberativo;
b) Departamento Regional (DR) — órgão executivo.

CAPÍTULO IV
Da Administração Nacional (AN)

SEÇÃO I
Do Conselho Nacional (CN)

Art. 13. O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SENAC, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se dos seguintes membros:
a) do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

b) de um Vice-Presidente;
c) de representantes de cada CR à razão de um por cinqüenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;
d) do Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura;
e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo Titular da Pasta, com um suplente;
f) de um representante do INPS, designado pelo seu Presidente, com um suplente;
g) de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com um suplente, pelo respectivo Conselho;
h) do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
i) do Diretor Geral do Departamento Nacional.

§ 1.º Os representantes de que trata a alínea "c" e seus respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre elementos sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos 2/3 dos seus componentes. Em segunda convocação, no mínimo 24 horas depois, a reunião poderá se realizar com qualquer número.

§ 2.º Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 3.º Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I — O Presidente da Confederação Nacional do Comércio e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, pelo substituto estatutário no órgão de classe;

II — Os representantes nos Conselhos Regionais, pelos respectivos suplentes;

III — Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pela fonte geradora do mandato efetivo.

§ 4.º Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 5.º Os Conselheiros a que aludem as letras "a" e "c" e "i" do *caput* deste artigo estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da entidade.

§ 6.º Os Conselheiros referidos nas letras "a" e "g" do *caput* deste artigo, terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

§ 7.º O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos, os das letras "e" e "f", por ato das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará, sempre, o tempo do substituído.

§ 8.º Ao Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Nacional, dentre seus membros que não façam parte da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio, incumbe substituir o Presidente no caso da intervenção prevista no § 6.º.

Art. 14. Ao Conselho Nacional (CN) compete:
a) aprovar as diretrizes gerais da ação do SENAC e as normas gerais para sua observância;
b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do SENAC;
c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes, o CF;
f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas, medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações do ensino e do trabalho;
g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de servidores na secretaria do CF;
h) determinar ao DN e às AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;
i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;
j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR. e autorizá-las em cada caso;
l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
m) determinar a intervenção nas AA.RR. nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida, observado o processo estabelecido no regimento do SENAC;

OFÍCIO de Notas e Protestos
Fls.
22 NOV 2007
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00332

n) elaborar o seu regimento interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno das AA.RR.;
o) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;
p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;
q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
r) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;
s) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição devida ao SENAC;
t) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando a formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAC e das empresas contribuintes;
u) autorizar a realização de convênios entre o SENAC e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra comercial;
v) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros quando convocados e residirem fora de sua sede;
x) aprovar o regimento interno a que se refere o parágrafo único do artigo 4.º;
z) interpretar este regulamento e dar solução aos casos omissos.

§ 1.º Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercução e gravidade das faltas cometidas.

§ 2.º A decretação da perda do mandato do CN, implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do SENAC.

§ 3.º É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SENAC, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

§ 4.º ,O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1.º O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2.º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16. O ato do Presidente, praticado *ad referendum,* se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

SEÇÃO II
Do Departamento Nacional (DN)

Art. 17. Ao Departamento Nacional (DN) compete:
a) elaborar as diretrizes gerais da ação do SENAC, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;
b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;
c) realizar estudos, pesquisas e experiências para fundamentação técnica das atividades do SENAC;
d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da instituição;
e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do SENAC;
f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;
g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do SENAC;

OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fpolis 22 NOV 2007
TABELIONATO
Fone: (48) 3224-3
Fpolis
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SALA DE FISCALIZAÇÃO
BDX00355

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de Administração;
i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;
j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;
l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do SENAC, promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;
m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;
n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;
o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;
p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de retificação do orçamento;
q) incorporar ao da AN, os balanços das AA.RR. e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;
r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das AA.RR. e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;
s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subseqüente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;
t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade;

Art. 18. O Diretor Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1.º O cargo de Diretor Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do SENAC e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2.º A dispensa do Diretor Geral, mesma quando voluntária, impõe a este obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Art. 19. O Conselho Fiscal (CF) compõem-se dos seguintes membros:
a) dois representantes do comércio, com dois suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
b) três representantes do Governo, sendo dois indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com 2 (dois) suplentes e um pelo Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com 1 (um) suplente.

§ 1.º Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2.º O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN.

§ 3.º São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:
a) os que exerçam cargo remunerado na própria instituição no SESC, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
b) os membros do CN ou dos CC.RR., da própria instituição, do SESC e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 4.º Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§ 5.º O mandato dos membros do CF é de dois (2) anos.

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal:
a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR.;
b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor fundamentalmente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no regimento do SENAC;

OFÍCIO 4º Notas e Protestos
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
TABELIONATO
Fone: (48) 3224-
Rosali Conceição Santos - Tabeliã Substituta
Cassiano A. Albuquerque - Tabelião Substituto
Alex Ilário Gruendo - Escrevente Autorizado
Rosane O. Rodrigues - Escrevente Autorizado
Florianópolis - SC
Pago
22 NOV 2011
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00333

c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR., e suas retificações;
d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das AA.RR.;
e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
f) elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à homologação do CN.

§ 1.º A competência referida nas alíneas "a", "c" e "d" será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CC.RR. pertinentes à matéria.

§ 2.º As reuniões do CF, serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO VI
Das Administrações Regionais (AA.RR.)

SEÇÃO I
Do Conselho Regional (CR)

Art. 21. No Estado, onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo Único. Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recurso. regime de trabalho e relações empregatícias.

OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado dou fé.
Fone: (48) 3224-3065
Fpolis 22 NOV 2007
SELO DE FISCALIZAÇÃO
BDX00354
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 22. O Conselho Regional (CR) compõem-se:
a) do Presidente, representando o respectivo grupo de enquadramento sindical do comércio;
b) de um representante de cada um dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INPS;
c) de um representante do mesmo grupo sindical do comércio já representado pelo Presidente, e de dois representantes dos demais grupos sindicais do comércio, a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INPS;
d) de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiadas e pelos mesmos escolhidos;
e) de um representante do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo titular da Pasta, com um suplente;
f) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social designado pelo titular da Pasta, com um suplente;
g) do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio, ou, não existindo esta do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio da mesma sede do CR;
h) do Diretor do Departamento Regional;
i) de um representante do INPS, indicado pelo seu Superintendente Regional, com um suplente.

Parágrafo Único. O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das letras "e" e "f", por atos das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará o tempo do substituído.

Art. 23. À Presidência do CR cabe:
a) na unidade federativa onde houver apenas uma federação do comércio, ao seu Presidente em exercício;
b) na unidade federativa onde houver duas federações do comércio, ao presidente, em exercício, da federação cujo grupo sindical abranger maior contingente de comerciários inscritos no INPS;
c) na unidade federativa onde houver mais de duas federações do comércio, a Presidência do CR caberá ao Presidente, em exercício, da federação eleita por um colégio constituído pelos delegados de cada uma dessas entidades, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, na razão de um voto para cada Conselheiro. Nos empates verificados, considerar-se-á eleita a que abranger maior contingente de comerciários inscritos no INPS (Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946, art. 10 § 2.º).

§ 1.º O Colégio Eleitoral aludido neste artigo será presidido pelo Presidente da Federação de maior arrecadação sindical, que convocará a eleição, no mínimo 15 dias antes do término do mandato do Presidente do CR, para ser realizada na cidade onde tiver sede a AR.

§ 2.º No caso de não ser realizada a convocação no prazo fixado no § 1.º, o Presidente do CN a fará imediatamente, designando, no mesmo edital, o Presidente do Colégio Eleitoral.

§ 3.º A escolha será feita sem qualquer outra formalidade, salvo a observância do voto secreto, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral, e em segunda convocação, mínimo 24 horas depois, com qualquer número.

§ 4.º Para o exercício da presidência do CR, de que trata a alínea "b", assim como para integrar o Colégio Eleitoral, ou para ser eleito, na forma da alínea "c" deste artigo, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio:

1. prove perante a Confederação Nacional do Comércio, seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, três mandatos completos de sua administração, segundo o disposto na Lei sindical;

2. tenha âmbito estadual;

3. esteja filiada à Confederação Nacional do Comércio e em dia com as suas obrigações previstas no estatuto dessa entidade.

§ 5.º O mandato do Presidente do CR, previsto nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

§ 6.º As Federações de Comércio, desde que de âmbito estadual, é assegurado o direito de indicarem o representante do respectivo grupo sindical do CR.

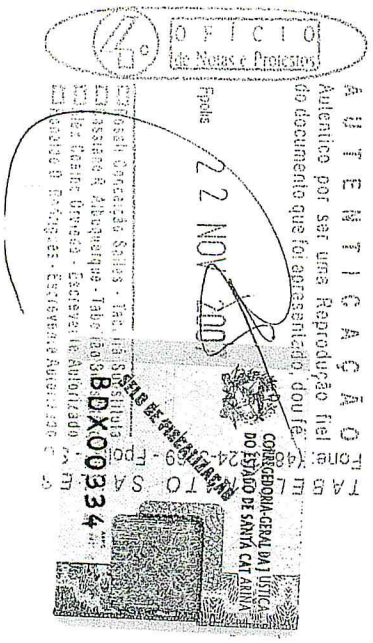
§ 7.º No caso das letras "b" e "c" deste artigo, observado o disposto no § 4.º, não poderá a presidência do CR ser acumulado com a presidência do CR do SESC.

§ 8.º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com o princípio estabelecido no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

Art. 24. Os membros do CR, e seus respectivos suplentes, a que se refere a alínea "b" do art. 22, representarão cada um dos grupos de atividades comerciais da respectiva unidade federativa enquadrados no plano de enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, e serão eleitos pelo Conselho de Representantes das correspondentes federações de comércio, obedecidas as normas do respectivo estatuto.

§ 1.º Na unidade federativa onde houver federação que represente mais de um grupo de atividades comerciais, a eleição será feita em bloco, abrindo-se o prazo para registro de chapa, pelo período de uma hora, logo após instalada a reunião.

§ 2.º Na hipótese de haver grupo sem federação que o represente, seus representantes serão escolhidos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, dentre os candidatos indicados pelos sindicatos pertencentes ao respectivo grupo.



Art. 25. Ao Conselho Regional (CR) compete:

a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;

b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do SENAC adaptando-as às peculiaridades regionais;

c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do SENAC;

d) aprovar o programa de trabalho da AR;

e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;

f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;

g) examinar anualmente o inventário de bens a cargo da AR;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;

p) cumprir as Resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 14, § 1.º – com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 dias, para o CN;

s) aprovar seu regimento interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro "Caixa", os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita da aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

x) interpretar, em primeira importância, o presente Regulamento, com recurso necessário ao CN.

§ 1.º O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros sendo necessário o comparecimento de maioria absoluta para as deliberações.

§ 3.º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4.º Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§ 5.º O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, de prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.



SEÇÃO II
Do Departamento Regional

Art. 26. Ao Departamento Regional (DR) compete:

a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do SENAC na AR, atendido o disposto na letra "b" do art. 25;

b) elaborar e propor ao CR, o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;

c) ministrar assistência ao CR;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;

e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;

f) executar o orçamento da AR;

g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente.

Art. 27. O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1.º O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2.º A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

CAPÍTULO VII
Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor Geral do DN e dos Diretores dos DD.RR.

Art. 28. Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste regulamento, compete:

I — Ao Presidente do CN:

a) superintender a administração do SENAC;
b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;
c) aprovar o programa de trabalho do DN;
d) convocar o CN e presidir suas reuniões;
e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
f) admitir *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação das penas disciplinares;
g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
h) promover inquérito nas AA.RR.;
i) tornar efetiva a intervenção nas AA.RR. decretada em conformidade com o disposto no art. 14, letra "m";
j) representar o SENAC, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;
l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor Geral do DN;
n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o SESC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do SENAC em certames dessa natureza;
q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SENAC;
r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço-geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;
t) nomear os delegados para as DD.EE. de que trata o art. 14, letra "i";
u) delegar poderes;

II — Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do SENAC;
b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;
c) aprovar o programa de trabalho do DR;
d) convocar o CR e presidir suas reuniões;
e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigentes com o SESC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou mediante prévia autorização do CR, *ad referendum* do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;
l) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;
m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;
n) relatar, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da unidade federativa as atividades da AR;
o) delegar poderes;

III — Ao Diretor Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

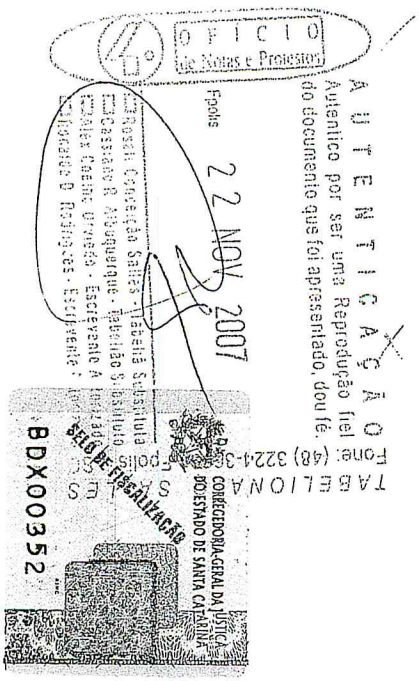
OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, do qual dou fé.
Fone: (48) 3269 3569
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SALLES
BOX0035

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "m" do inciso I;
d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;
e) submeter ao Presidente do CN, o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV — Ao Diretor do DR:
a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou no caso de unidade do serviço instalado fora da cidade-sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "j" do inciso II;
d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 26, adotando as providências necessárias à sua execução;
e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos

Art. 29. Constituem renda do SENAC:
a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
b) doações e legados;
c) auxílios e subvenções;
d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;
e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
f) rendas eventuais.



Art. 30. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAC será feita pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º A título de indenização pelas despesas com essa arrecadação a instituição de previdência social deduzirá do montante arrecadado;
a) 1% (um por cento) nos recolhimentos por via administrativa;
b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

§ 2.º Ao SENAC é assegurado o direito de promover, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31. As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SENAC, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

Art. 32. Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§ 1.º A renda da AN, oriunda de contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% sobre a cifra da Arrecadação Geral para a Administração Superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2.º A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:
a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às AA.RR. de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizarem suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão-de-obra qualificada para as atividades comerciais;
b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às AA.RR. para o fim de atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execu-

ção de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 33. A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 34. Nenhum recurso do SENAC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único. Todos quantos foram incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35. Os recursos do SENAC serão depositados obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares autorizados pelo CN.

§ 1.º É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário-mínimo vigente do país.

§ 2.º Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de sua base territorial, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário-mínimo da região.

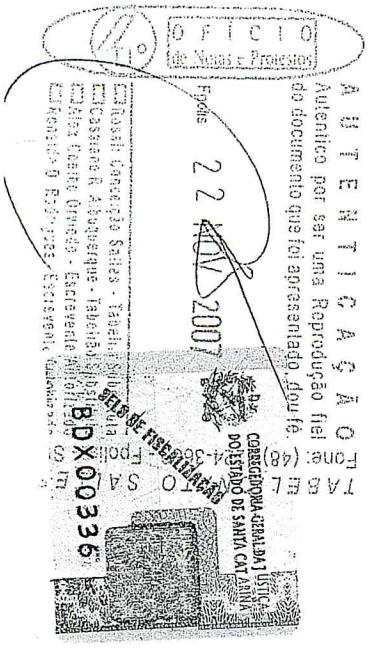
CAPÍTULO IX
Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 36. A AN e as AA.RR. organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF no dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1.º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das AA.RR., para reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 2.º Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

§ 3.º Até 30 de julho, a AN dará conhecimento às AA.RR. das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.



Art. 37. As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações ao orçamento superiores aos limites previstos nos arts. 14, alínea "d" e 25, alínea "h", obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1.º Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

a) até 30 de junho, o da AN;
b) até 31 de julho, os da AA.RR.

§ 2.º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e até 31 de agosto, os retificativos das AA.RR.

Art. 38. A AN e as AA.RR. apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único. Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, as suas próprias prestações de contas e, até 30 de março, as das AA.RR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39. Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40. Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

CAPÍTULO X
Do Pessoal

Art. 41. O exercício de quaisquer empregos ou funções no SENAC dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1.º A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§ 2.º Sem prévia autorização do titular respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos autárquicos a serviço do SENAC.

Art. 42. Os servidores do SENAC são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR., quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiares de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21.

Art. 43. Os servidores do SENAC são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 44. Não poderão ser admitidos como servidores do SENAC, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consangüineo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do SESC ou do SENAC, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do SENAC ou do SESC.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. Os Presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza que mantenham com o SENAC, o SESC, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46. Na AN e nas AA.RR., será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 47. A sede do SENAC, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1.º Até que se efetive a mudança, o SENAC manterá em Brasília isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2.º A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48. A Confederação Nacional do Comércio, elaborará o regimento do SENAC, previsto no art. 4.º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do Regimento do SENAC com observância de suas normas, da lei da entidade e deste Regulamento.

§ 1.º Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive facultativamente, a contribuição de comissões.

§ 2.º A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50. A alteração do presente regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fone: (46) 3224-0069 - Fax
BDX00351

RESOLUÇÃO CNC N.º 43/68 SENAC N.º 46/68

Aprova o Regimento do SENAC.

Os Conselhos de Representantes da Confederação Nacional do Comércio e Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no exercício da atribuição conferida pelo art. 4.º, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.836, de 5 de dezembro de 1967.

61.843

CONSIDERANDO o deliberado em suas reuniões extraordinárias de 26 de março de 1968,

RESOLVEM:

Art. 1.º É aprovado o anexo Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1968.

a) Jessé Pinto Freire
Presidente

TÍTULO I
Da Finalidade e das Características Civis

Art. 1.º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas detentoras dessa prerrogativa legal;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto e para candidatos a emprego;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

Art. 2.º O SENAC, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

OFÍCIO de Notas e Protestos
Fls. 2 2 NOV 2007
AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado
Fone (48) 3224-0369 - Fpolis
Rosani Conceição Sales - Tabelia
Bacharel R. Albuquerque - Tabelião
Selo Verde Urvieto - Escrevente
Fpolis - SC
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00337

TÍTULO II
Da Organização

Art. 5.º O SENAC compreende:

I — Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo País e que se compõe de:

a) Conselho Nacional (CN) — órgão deliberativo;
b) Departamento Nacional (DN) — órgão executivo;
c) Conselho Fiscal (CF) — órgão de fiscalização financeira.

II — Administração Regionais (AA.RR.), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

a) Conselho Regional (CR) — órgão deliberativo;
b) Departamento Regional (DR) — órgão executivo.

TÍTULO III
Da Administração Nacional (AN)

CAPÍTULO I
Do Conselho Nacional (CN)

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 3.º O SENAC manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§ 1.º Conduta igual manterá o SENAC com o Serviço Social do Comércio — SESC, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2.º O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 4.º O SENAC funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com a formação de trabalhadores do comércio e atividades assemelhadas.

Art. 6.º O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SENAC, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correicionalmente, em qualquer setor institucional da entidade, compõe-se dos seguintes membros:

a) do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu presidente nato;

b) de um Vice-Presidente;

c) de representantes de cada CR, à razão de um por cinqüenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

d) do Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e respectivo suplente, designado pelo titular da Pasta;

f) de um representante do INPS e respectivo suplente, designados por seu Presidente;

g) de um representante de cada federação nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho;

h) do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;

i) do Diretor Geral do Departamento Nacional.

§ 1.º Os representantes de que trata a alínea "c", e seus respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre elementos sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam em primeira convocação, pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus componentes. Em segunda convocação, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas depois, a reunião poderá se realizar com qualquer número.

§ 2.º Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3.º Os Conselheiros a que aludem as letras "a", "c" e "i" estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da entidade.

§ 4.º Os Conselheiros referidos nas letras "a", "g" e "h" terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencerem cair sob intervenção do poder público.

§ 5.º O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos, os das letras "e" e "f", por ato das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará sempre, o tempo do substituído.

§ 6.º O mandato dos Conselheiros e suplentes terá início:

a) no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores;

b) na data de sua eleição no respectivo Conselho Regional quando aquela ocorrer posteriormente ao término do mandato de seu antecessor.

§ 7.º O mandato dos Conselheiros previstos nas alíneas "e" e "f" terá início na data da publicação, no órgão oficial, do ato que os designar.

Art. 7.º Ao Vice-Presidente, eleito pelo CN dentre seus membros que não façam parte da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio, incumbe substituir o Presidente no caso de intervenção na CNC.

Parágrafo único. A eleição será feita por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros do CN, devendo o mandato do Vice-Presidente coincidir com o do Presidente.

SEÇÃO II

Da Competência e das Reuniões

Art. 8.º Ao Conselho Nacional (CN) compete:

a) aprovar as diretrizes gerais da ação do SENAC e as normas gerais para sua observância;

b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do SENAC;

c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;

d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas da AN, ouvido, antes, o CF;

f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações de ensino e do trabalho;

g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de servidores no CF;

h) determinar ao DN e às AA.RR. as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades federativas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

OFÍCIO de Notas e Protestos
AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fls.
22 NOV 2007
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00350

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das AA.RR. e autorizá-las em cada caso;
l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
m) determinar a intervenção nas AA.RR., observado o disposto no Título IX;
n) aprovar o regimento do SENAC a que se refere o art. 4.º, parágrafo único do Regulamento;
o) elaborar o seu regimento interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o regimento interno dos CC.RR.;
p) aprovar o regimento interno do DN e homologar o do CF;
q) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;
r) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
s) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;
t) autorizar a realização ou anulação de convênios que conceda isenção de contribuição devida ao SENAC;
u) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAC e das empresas contribuintes;
v) autorizar a realização de convênio entre o SENAC e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra comercial;
x) estabelecer as importâncias destinadas à representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;
y) interpretar este Regimento e dar solução aos casos omissos.

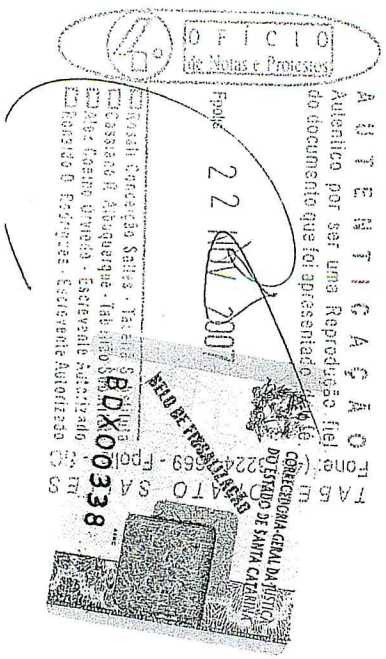
§ 1.º Considera-se de representação as despesas autorizadas ou efetuadas pelo Presidente, para atender a encargos relacionados com o exercício de suas funções.

§ 2.º O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 9.º O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1.º O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2.º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.



Art. 10. O ato do Presidente praticado *ad referendum,* se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

SEÇÃO III
Das Penalidades

Art. 11. Perderá o mandato o membro do CN que:
a) for julgado culpado, pelo CN, de administração danosa ao SENAC ou ao SESC;
b) pc. ato de improbidade na administração pública ou privada, tenha sido condenado à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa;
c) tenha sofrido condenação criminal, inclusive por crime falimentar, em virtude de sentença transitada em julgado;
d) tiver rejeitadas suas contas, em virtude de decisão definitiva do órgão competente, relativas à administração do SENAC, SESC ou de qualquer entidade sindical.

Art. 12. Terá o mandato suspenso pelo prazo de até um ano o membro do CN que:
a) praticar ato considerado lesivo aos interesses da instituição;
b) não acatar as deliberações do CN;
c) deixar de comparecer, sem justa causa, a duas reuniões consecutivas do CN.

Art. 13. As penalidades serão aplicadas pelo CN, por proposta escrita e fundamentada do Presidente ou de Conselheiro, com observância de processo em que se assegurará ao acusado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outro cargo ou função nos demais órgãos do SENAC.

Art. 14. O CN, para resguardo do bom nome do SENAC, poderá inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

CAPÍTULO II
Do Departamento Nacional (DN)

Art. 15. Ao Departamento Nacional (DN) compete:

a) elaborar as diretrizes gerais da ação do SENAC, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;

c) realizar estudos, pesquisas e experiências para fundamentação técnica das atividades do SENAC.

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da instituição;

e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do SENAC;

f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

g) prestar assistência técnica sistemática às administrações regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do SENAC;

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de Administração;

i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas-de-estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do SENAC, promovendo e coordenando as medidas para a representação da entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das AA.RR.;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, as propostas orçamentárias e de retificação do orçamento da AN;

q) incorporar, ao da AN, os balanços das AA.RR. e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos da AN e das AA.RR. ou suas retificações e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subseqüente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais seriços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da entidade.

Art. 16. O Diretor Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1.º O cargo de Diretor Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do SENAC e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2.º A dispensa do Diretor Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

OFÍCIO de Notas e Protestos
Fls/ls 22 NOV 2007
AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00349

TÍTULO IV
Do Conselho Fiscal

Art. 17. O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros:
a) dois representantes do comércio, com dois suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
b) três representantes do Governo, sendo dois indicados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com dois suplentes, e um pelo Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, com um suplente.

§ 1.º Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2.º O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN, observando-se, para criação e disciplina de funções ou cargos de confiança, os mesmos critérios e valores vigorantes no DN.

§ 3.º Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

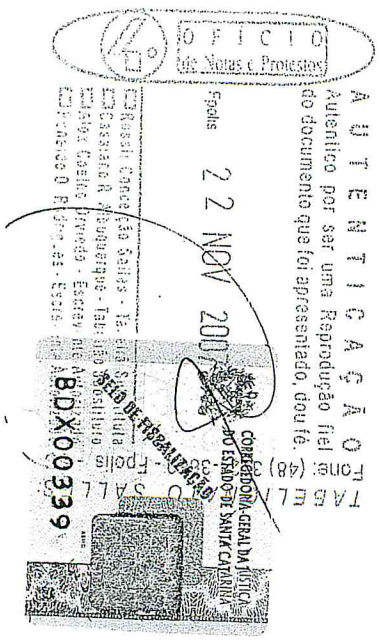
§ 4.º O mandato dos membros do CF é de (2) dois anos.

Art. 18. São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:
a) os que exerçam cargo remunerado na própria instituição, no SESC, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
b) os membros do CN ou dos CC.RR. da própria instituição, do SESC e os integrantes da Diretoria da CNC.

§ 1.º As AA.RR. do SENAC enviarão à AN do SENAC e do SESC a relação dos membros que integram seus CC.RR., atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

§ 2.º Não poderão ser eleitos para o CF representantes de Estado, cuja AR tenha deixado de fazer a comunicação a que se refere o § 1.º.

§ 3.º A posse como membro do CF presume renúncia aos cargos anteriormente ocupados que sejam incompatíveis com o exercício daquele.



Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:
a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das AA.RR.;
b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das AA.RR., e propor, fundamentalmente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as normas estabelecidas no Título IX;
c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das AA.RR., e suas retificações;
d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das AA.RR.;
e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
f) elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§ 1.º A competência referida nas alíneas "a", "c" e "d" será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CC.RR. pertinentes à matéria.

§ 2.º As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o **quorum** mínimo de dois terços de seus membros.

TÍTULO V
Administrações Regionais

CAPÍTULO I
Do Conselho Regional (C)

SEÇÃO I
Composição

Art. 20. No Estado onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único. Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes à estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 21. O Conselho Regional (CR) compõe-se:

a) do Presidente, representando o respectivo grupo de enquadramento sindical do comércio;
b) de um representante de cada um dos demais grupos sindicais do comércio a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INPS;
c) de um representante do mesmo grupo sindical do comércio já representado pelo Presidente, e de dois representantes dos demais grupos sindicais do comércio, a que se refere o enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INPS;
d) de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados e pelos mesmos escolhidos;
e) de um representante do Ministério da Educação e Cultura, e respectivo suplente, designados pelo titular da Pasta;
f) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e respectivo suplente, designados pelo titular da Pasta;
g) do Presidente da Federação dos Empregados no Comércio, ou, não existindo esta, do Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio da mesma sede do CR;
h) de um representante do INPS e respectivo suplente, indicados pelo seu superintendente Regional;

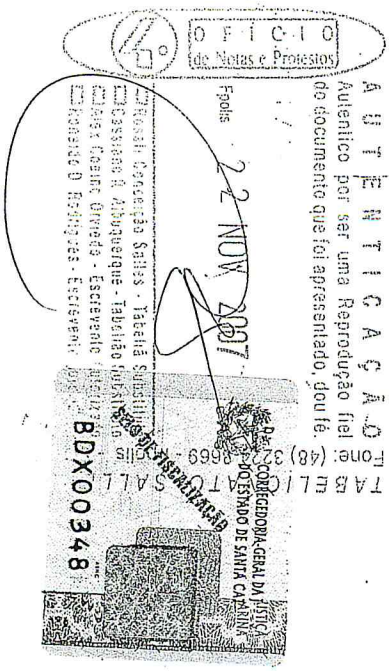
§ 1.º Se a federação de que trata a alínea "g", tiver base territorial sobre mais de um Estado, no CR onde não for sua sede a representação caberá ao presidente, em exercício, do sindicato local de maior arrecadação sindical, filiado àquela.

§ 2.º O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos, os das letras "e", "f" e "h" por ato das autoridades que os designaram. Nesta hipótese, o substituto completará o tempo do substituído. (*)

Art. 22. Os membros do CR, e seus respectivos supientes, a que se refere a alínea "b" do art. 21, representarão cada um dos grupos enquadrados no plano de enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, e serão eleitos pelo Conselho de Representantes das correspondentes federações de comércio, obedecidas as normas do respectivo estatuto.

§ 1.º Na unidade federativa onde nouver federação que represente mais de um grupo de atividades comerciais, a eleição será feita em bloco, abrindo-se o prazo para registro de chapa, pelo período de uma hora, logo após instalada a reunião.

§ 2.º Na hipótese de haver grupo sem federação que o represente, seus representantes serão escolhidos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, dentre os candidatos indicados pelos sindicatos pertencentes ao respectivo grupo.



SEÇÃO II
Da Presidência

Art. 23. A presidência do CR cabe:
a) na unidade federativa onde houver apenas uma federação do comércio, ao seu presidente em exercício;
b) na unidade federativa onde houver duas federações do comércio, ao presidente, em exercício, da federação cujo grupo sindical abranger maior contingente de comerciários inscritos no INPS;
c) na unidade federativa onde houver mais de duas federações do comércio, a presidência do CR caberá ao presidente, em exercício, da federação eleita por um colégio constituído pelos delegados de cada uma dessas entidades ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, na razão de um voto para cada Conselheiro. Nos empates verificados, considerar-se-á eleita a que abranger maior contingente de comerciários inscritos no INPS.

§ 1.º O colégio eleitoral aludido neste artigo será presidido pelo Presidente da Federação de maior arrecadação sindical, que convocará a eleição, no mínimo 15 dias antes do término do mandato do Presidente do CR, para ser realizada na cidade onde tiver sede e AR.

§ 2.º A Confederação Nacional do Comércio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato do presidente do CR, com base nos dados constantes de sua contabilidade, relativos ao exercício imediatamente anterior, comunicará às federações integrantes do colégio eleitoral o nome daquela de maior arrecadação sindical.

(*) – Alterado pelas Resoluções CNC n.º 95 e SENAC n.º 243-A, de 28-10-75

§ 3.º No caso de não ser realizada a convocação no prazo fixado no § 1.º, o Presidente do CN, recebida a comunicação de qualquer das demais federações, a fará imediatamente, designando, no mesmo edital, o Presidente do colégio eleitoral.

§ 4.º A escolha será feita, sem qualquer outra formalidade, salvo a observância do voto secreto, em 1.ª convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral, e, em 2.ª convocação, no mínimo 24 horas depois, com qualquer número.

§ 5.º Para o exercício da presidência do CR, de que trata a alínea "b", assim como para integrar o Colégio Eleitoral, ou para ser eleito, na forma da alínea "c" deste artigo, é indispensável que a respectiva federação do comércio:

1. prove, perante a Confederação Nacional do Comércio, seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, três mandatos completos de sua administração, segundo o disposto na lei sindical;
2. tenha âmbito estadual;
3. esteja filiada à Confederação Nacional do Comércio e em dia com as suas obrigações previstas no estatuto dessa entidade.

§ 6.º O mandato de Presidente do CR, previsto nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva federação.

§ 7.º às federações de comércio, desde que de âmbito estadual, é assegurado o direito de indicarem o representante do respectivo grupo sindical no CR.

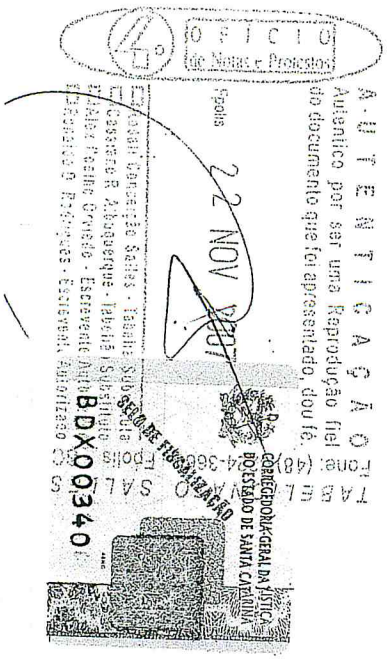
§ 8.º No caso das letras "b" e "c" deste artigo, observado o disposto no § 5.º, não poderá a presidência do CR ser acumulada com a presidência do CR do SESC.

§ 9.º A prova do requisito de que tratam as alíneas "b" e "c" será feita mediante certidão do Instituto Nacional de Previdência Social, a qual deverá ser apresentada:

1. na hipótese da alínea "b", ao Presidente do CN até 15 dias antes do término do mandato do Presidente do CR;
2. na hipótese da alínea "c", ao Presidente do colégio eleitoral, logo após declarada aberta a reunião para o pleito.

§ 10. Se a prova de que trata o § 9.º não for feita nos prazos fixados, prevalecerá, em ambas as hipóteses, o critério da maior arrecadação sindical (§ 2.º).

SEÇÃO III
Da Competência das Reuniões



Art. 24. Ao Conselho Regional (CR) compete:

a) deliberar sobre a administração regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;

b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do SENAC, adaptando-as às peculiaridades regionais;

c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do SENAC;

d) aprovar o programa de trabalho da AR;

e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;

f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;

g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios, que observarão os princípios fixados em Resolução do CN;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros, observado o disposto no § 1.º do art. 8.º;

p) cumprir as Resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a federação do comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto na SEÇÃO III, do Capítulo I, do Título III, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 dias, para o CN;

s) aprovar seu regimento interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o livro "Caixa", os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;

x) interpretar, em primeira instância este Regimento, com recurso necessário ao CN, que deverá ser encaminhado à este no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2.º O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 3.º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 4.º Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR. O recurso será encaminhado ao Presidente do CN, o qual assinalará o prazo de até 15 (quinze) dias para o Presidente do CR prestar as informações que julgar necessárias.

§ 5.º O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

OFÍCIO 1º de Notas e Protestos
Folhas 22 NOV 2007
AUTENTICAÇÃO
Autentico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fone: (48) 3224-0659 - FLORIANÓPOLIS - SC
TABELIONATO DE NOTAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX0347

CAPÍTULO II
Do Departamento Regional

Art. 25. Ao Departamento Regional (DR) compete:

a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do SENAC na AR, atendido o disposto na letra "b" do art. 24;

b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;

c) ministrar assistência ao CR;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução de seu programa de trabalho;

e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestção de contas e o relatório da AR;

f) executar o orçamento da AR;

g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente.

Art. 26. O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§ 1.º O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§ 2.º A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

TÍTULO VI
Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor Geral do DN e dos Diretores dos DD.RR.

Art. 27. Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I — Ao Presidente do CN:

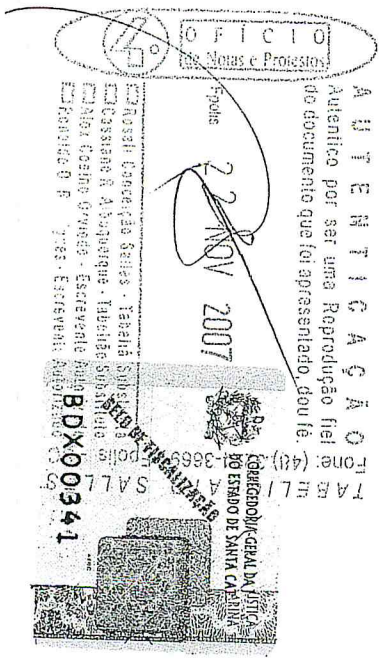
a) superintender a administração do SENAC;
b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual e das retificações, a Prestação de contas e o balanço anual da AN;
c) aprovar o programa de trabalho do DN;
d) convocar o CN e presidir suas reuniões, observadas as normas do Regimento Interno;
e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
f) admitir, *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demití-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
h) promover inquérito nas AA.RR., observado o disposto no Título VIII;
i) tornar efetiva a intervenção nas AA.RR., observado o disposto no Título IX;
j) representar o SENAC, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder;
l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor Geral do DN;
n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o SESC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do SENAC em certames dessa natureza.
q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SENAC;
r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;
t) nomear os delegados para as DD.EE. de que trata o art. 8.º, letra "i";
u) delegar poderes.

II — Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do SENAC;
b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual e de suas retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AN;
c) aprovar o programa de trabalho do DR;
d) convocar o CR e presidir suas reuniões, com observância das normas do respectivo Regimento Interno;
e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demití-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
i) assinar acordos e convênio com a Federação do Comércio dirigente, com o SESC e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;
l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;
m) encaminhar à AN, anualmente, o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR e mensalmente, cópia do balancete;
n) relatar, quando convocado, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da unidade federativa as atividades da AR;
o) delegar poderes; (*)

III — Ao Diretor Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;



(*) — Alterado pelas Resoluções CNC n.º 53 e SENAC n.º 141, de 19-10-71

b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;
c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "m" do inciso I;
d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 15, adotando as providências necessárias à sua execução;
e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de Serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV — Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea "j" do inciso II;
d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 25, adotando as providências necessárias à sua execução;
e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

TÍTULO VII
Das Substituições

Art. 28. Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I — O Presidente de Confederação, Federação ou Sindicato, pelo seu substituto no órgão de classe, observados os princípios estabelecidos no respectivo estatuto;

II — Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

Art. 29. No caso de intervenção na entidade sindical que esteja exercendo a presidência do CR, esta passará, automaticamente, à responsabilidade da AN.

TÍTULO VIII
Do Inquérito nas AA.RR.

Art. 30. O inquérito, a que se refere o art. 27, inciso I, alínea "h", será realizado por Comissão Especial, designada pelo Presidente do CN, no mínimo de três e no máximo de cinco membros, notoriamente idôneos, com o fim de investigar a situação de qualquer AR.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão pela existência de irregularidade que justifique a intervenção, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2.º e 3.º do art. 31.

TÍTULO IX
Da Intervenção nas Administrações Regionais

Art. 31. O CN intervirá nas AA.RR. para:
a) assegurar a aplicação da lei, do regulamento, do regimento e das resoluções do CN;
b) reorganizar as finaças da AR em caso de injustificada impontualidade na solvência de seus compromissos;
c) corrigir grave irregularidade, na forma do disposto na alínea "b" do art. 19;
d) assegurar o cumprimento de decisão judicial;
e) restabelecer a normalidade administrativa no caso de ineficiência na execução dos trabalhos, excesso de servidores ou em conseqüência de inspeção, pesquisa ou análise da AN, que demonstre sua insolvência, grave dano financeiro ou econômico, ou alteração fictícia da receita ou despesa;
f) assegurar o cumprimento das determinações do CN, ou do CF.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o Presidente do CN transmitirá a matéria arguida ao Presidente do CR, dando-lhe prazo de 10 dias, contados do comprovado recebimento do expediente, para prestar esclarecimentos. Não sendo estes oferecidos em tempo, ou julgados insatisfatórios, caberá ao Presidente do CN nomear uma comissão de inquérito, constituída de três membros notoriamente idôneos, incumbida de apurar os fatos.

§ 2.º Concluído o inquérito, a comissão dará vista do processo ao Presidente do CR, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. Em seguida, o enviará ao Presidente do CN, acompanhado, nos casos das letras "b" e "c", do art. 19, de parecer do CF.

AUTENTICAÇÃO
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fls. 22 NOV 2007
Fone: (48) 3224-69
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00346

§ 3.º O CN, à vista das conclusões do inquérito, poderá decretar a intervenção ou adotar outras medidas de menor alcance, julgadas capazes de corrigir as anormalidades apuradas.

§ 4.º A resolução do CN fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada.

§ 5.º Será de um ano o prazo da intervenção. Por deliberação do CN e ouvido o CF quando se tratar de uma das hipóteses previstas nas letras "b" e "c", do art. 19, poderá prolongar-se pelo tempo necessário à regularização da anormalidade que lhe tiver dado causa, até o máximo de três anos.

Art. 32. Compete ao Presidente do CN tornar efetiva a intervenção, e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 33. Em casos de notória gravidade, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do CN, *ad referendum* deste, ouvido o CF quando se tratar das hipóteses previstas nas letras "b", "c" ou "f" (última parte) do art. 31. Adotado esse procedimento, o CN deverá ser convocado, no prazo máximo de 30 dias, para deliberar sobre o ato do Presidente.

Art. 34. Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do CN, à AR incumbirá:
a) efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessária à apuração de irregularidades e responsabilidades apontadas em inquéritos administrativos;
b) dar prosseguimento a tais providências quando não concluídas pela interventoria.

TÍTULO X
Dos Recursos

Art. 35. Constituem renda do SENAC:
a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
b) doações e legados;
c) auxílios e subvenções;
d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;
e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
f) rendas eventuais.

Art. 36. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAC será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ao SENAC é assegurado o direito de promover, junto à instituição arrecadadora, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

OFÍCIO de Notas e Protestos
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
AUTENTICAÇÃO
Fone: (48) 322-[illegible]69
Fls.
22 NOV 2007
BDX00342

Art. 37. As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SENAC, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

Art. 38. Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram;

§ 1.º A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de até 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 2.º A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN;
a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às AA.RR. de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizar suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão-de-obra qualificada para as atividades comerciais;
b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária às AA.RR., para o fim de atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalação e equipamentos.

Art. 39. A receita das AA.RR. será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 40. Nenhum recurso do SENAC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da

instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regimento.

Parágrafo único. Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ultimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 41. Os recursos do SENAC serão depositados, obrigatoriamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

TÍTULO XI
Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 42. A AN e as AA.RR. organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1.º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das AA.RR., para, reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei n.º 2.613, de 23.9.1955.

§ 2.º Até 30 de junho, a AN dará conhecimento às AA.RR. das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 43. O orçamento deve englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

Parágrafo único. No sumário geral, a receita e a despesa serão classificadas, respectivamente, pela origem e pela natureza, constituindo esta, pelos elementos consignados naquele, a base de conceituação da verba orçamentária.

Art. 44. As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 8.º, alínea "d" e 24, alínea "h", obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§ 1.º Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

a) até 30 de junho, o da AN;

b) até 31 de julho, os das AA.RR.

§ 2.º Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e até 31 de agosto, os retificativos das AA.RR.



Art. 45. A AN e as AA.RR. apresentarão ao CF, até 1.º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único. Depois de examinados pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das AA.RR., para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 46. Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas à despesas de administração não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro do referido limite.

Art. 47. Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

TÍTULO XII
Do Pessoal

Art. 48. O exercício de quaisquer empregos ou funções no SENAC dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§ 1.º A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§ 2.º Sem prévia autorização do titular do respectivo ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do SENAC.

Art. 49. Os servidores do SENAC estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das AA.RR. quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios.

Parágrafo único. Os dissídios de natureza trabalhista, relativos aos servidores do SENAC, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 50. Não poderão ser admitidos como servidores do SENAC, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consangüíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do SENAC ou do SESC, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do SENAC ou do SESC.

TÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. Os dirigentes e prepostos do SENAC, embora responsáveis, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade.

Art. 52. Os membros do CN e dos CC.RR. exercerão suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

Art. 53. Os presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o SENAC, o SESC, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 54. Na AN e nas AA.RR. será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 55. A partir da vigência deste Regimento, os livros DIÁRIO da AN e das AA.RR. serão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 56. A sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1.º Até que se efetive a mudança, o SENAC manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunto com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§ 2.º A AR que, na data da aprovação deste Regimento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

§ 3.º Verificada a hipótese de que trata o § 2.º, o CR se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada semestre, na Capital do respectivo Estado.



Art. 57. A posse dos Conselheiros a que se referem os arts. 6º, alínea "h" e 21, alínea "g" será dada na pessoa do Presidente, em exercício, respectivamente, da Confederação, da Federação ou Sindicato dos Empregados no Comércio.

Art. 58. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus regimentos internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Regimento, com observância de suas normas, da lei da entidade e do Regulamento.

§ 1.º Os regimentos internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§ 2.º A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 59. A reforma ou alteração deste Regimento incumbe ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, com aprovação do Conselho Nacional do SENAC.

RESOLUÇÃO CNC N.º 53/71 SENAC N.º 141/71

Altera o Regimento do SENAC.

O Conselho Nacional do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, no exercício da atribuição prevista no art. 4.º, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.843, de 5.Dez.1967, resolve:

Art. 1.º Ao inciso II, do art. 27 do Regimento do SENAC, aprovado pelas Resoluções SENAC n.º 46/68 e CNC n.º 43/68, é acrescentada a seguinte alínea:
"p) exercer no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesse que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas "j" e "q" do inciso I".

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1971.

a) Jessé Pinto Freire
Presidente

RESOLUÇÃO
CNC Nº 95/75
SENAC Nº 243-A/75

Acrescenta parágrafo ao art. 21 do Regimento do SENAC.

Os Conselhos de Representantes da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO e Nacional do SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, no exercício da atribuição conferida pelo art. 59, do Regimento do SENAC, aprovado pelas Resoluções CNC n.º 43/68 e SENAC n.º 46/68, resolvem:

Art. 1º Ao art. 21 do Regimento do SENAC, aprovado pelas Resoluções CNC nº 43/68 e SENAC nº 46/68, é acrescentado o seguinte:

"§ 3º A comprovação do número de comerciários inscritos, de que trata a alínea "c", *in fine,* será feita por certidão fornecida pelo INPS ou, na impossibilidade desta, por outros meios de prova obtidos junto a órgãos oficiais."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1975.

a) BENEDITO A. C. BROTHERHOOD
Presidente, em exercício

AUTENTICAÇÃO
OFÍCIO de Notas e Protestos
Autêntico por ser uma Reprodução fiel do documento que foi apresentado, dou fé.
Fls.
22 NOV 2007
TABELIONA
Fone: (48) 3224-3...
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
BDX00344

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.603.739/0002-67 **FILIAL**		**25/01/2000**

NOME EMPRESARIAL
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SENAC - XANXERE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
307-7 - Serviço Social Autônomo

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R IRINEU BORNHAUSEN	**110**	**ED. VITORIA**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.820-000	**CENTRO**	**XANXERE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
xanxere@sc.senac.br	**(049) 4333-300**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**25/01/2000**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/09/2021** às **09:05:29** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.603.739/0001-86

Razão Social: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Endereço: R FELIPE SCHMIDT 785 6,7 / CENTRO / FLORIANOPOLIS / SC / 88010-002

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:03/05/2026 a 01/06/2026

Certificação Número: 2026050301500869286210

Informação obtida em 05/05/2026 14:08:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
CNPJ: 03.603.739/0001-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:11:23 do dia 05/05/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/11/2026.
Código de controle da certidão: **1935.EC27.553C.1AE2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
CNPJ/CPF: **03.603.739/0002-67**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.
O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**260140176690590**
Data de emissão:	**05/05/2026 14:02:59**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	**01/11/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 05/05/2026 14:03:14

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 05/05/2026

Data: 05/05/2026 14h04min

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ - PREFEITURA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Número	Validade
6841	04/07/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL CNPJ: 03603739000267

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à	Finalidade
Senac Xanxerê.	Comprovação de regularidade.

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CWLMMTLRRARLOZ31

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Xanxerê (SC), 05 de Maio de 2026

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAçãO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALêNCIA Nº: 6685575
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Raiz do CNPJ: 03.603.739
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : XANXERE
Endereço da sede : Rua Irineu Bornhausen, 110 - Bairro Centro, Xanxerê/SC - CEP: 89820-000

Certidão emitida às 14:08 de 05/05/2026.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsc.jus.br/download - Solicitado por: Paulo Roberto Bangemann - CPF: ***.652.479-** gov.br Ouro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.603.739/0002-67
Certidão nº: 46018982/2026
Expedição: 05/05/2026, às 14:08:21
Validade: 01/11/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.603.739/0002-67**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.